



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.964 - SP (2008/0102548-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JMC DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E
OUTRO(S)
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
S

FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. REGIME JURÍDICO VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Primeira Seção, ao julgar sob a sistemática do art. 543-C do CPC o **REsp 1.137.738/SP**, consolidou o entendimento de que, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* (**REsp 1.137.738/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

2. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em 8/2/2001, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal **a quo** de que *"não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.964 - SP (2008/0102548-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JMC DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E**
OUTRO(S)
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORE : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
S

FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **JMC Dahruj Locação de Veículos Ltda.** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) aplicável a Súmula 284/STF ante a deficiência de fundamentação recursal quanto à suposta afronta ao art. 103 do CTN; (III) incidência da Súmula 356/STF ante a falta de prequestionamento da tese de que indevida a alteração da alíquota do tributo operada pela Lei nº 9.718/98, pelo que apontada ofensa ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/91; (IV) o acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do **REsp 929.521/SP**, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a COFINS incide sobre a receita proveniente da locação de bens móveis, porquanto “*a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa*”, o que restou sedimentado na Súmula 423/STJ; e (V) quanto ao pleito pela compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal, sem prévio requerimento, do indébito relativo à declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS operada pela Lei nº 9.718/98, o julgado hostilizado externou posicionamento harmônico com o do STJ, pelo qual “*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda*” (**REsp 1.137.738/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010, processado sob o rito do art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante, em suas razões, sustenta que merece ser provido o recurso para reconhecer o direito à compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal, sem prévio requerimento, haja vista que, *"em que pese o entendimento adotado em recurso repetitivo (RESP 1.137.738/SP – Dje 01/02/2010), esta Corte já proferiu decisões, pela sua primeira Seção, em momento posterior (Dje 02/09/2010), aplicando a legislação vigente no momento do encontro de contas"* (fl. 437), fazendo referência ao **REsp 1164452/MG**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.964 - SP (2008/0102548-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que as razões de agravo regimental cingiram-se a refutar o capítulo da decisão agravada relativo à suposta ofensa aos arts. 74 da Lei nº 9.430/96 e 66 da Lei nº 8.383/91, em que reconhecida a impossibilidade, na espécie, de compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal, sem prévio requerimento. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os demais pontos constantes da decisão agravada.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial manejado por **JMC Dahruj Locação de Veículos Ltda.** com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 203/204):*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RE Nº 116.121-3/SP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1. Não se aplica à espécie a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 116.121-3/SP, eis que firmada no contexto da impugnação deduzida por contribuinte em face da pretensão municipal à cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, sem pertinência com a questão da exigibilidade de contribuições sociais, que efetivamente incidem sobre o faturamento derivado de tais operações ainda que não sejam consideradas como prestação de serviço.

2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sendo passível de restituição, observada a exigibilidade fiscal fundada na legislação anterior.

3. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal.

4.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992 Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

6.Precedentes.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*A parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC; 3º, 103, 110 do CTN; 2º da Lei Complementar nº 70/91; 3º da Lei nº 9.715/98; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal **a quo** remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, quais sejam, o termo inicial para a compensação e o dispositivo legal a lastrear a incidência do tributo sobre o faturamento da empresa; (II) a locação de bens móveis não se enquadra no conceito de prestação de serviços, razão pela qual não enseja a incidência do PIS/COFINS; (III) ilegítima a majoração da alíquota da COFINS por meio de lei ordinária; e (IV) deve ser deferida a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal sem prévio requerimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 404/419).

É o relatório.

[...]

Quanto ao pleito pela compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal, sem prévio requerimento, pelo que apontada ofensa aos arts. 74 da Lei nº 9.430/96 e 66 da Lei nº 8.383/91, o Tribunal **a quo** assim se posicionou (fls. 199/201):

"[...] a novel legislação dispensou a exigência de requerimento administrativo e de autorização do Fisco para a compensação, mas, em contrapartida, veio a instituir outros, inclusive em caráter mais gravoso ao contribuinte, suscitando a controvérsia sobre a sua aplicabilidade como direito superveniente, que o Superior Tribunal de Justiça dirimiu, pela 1ª Seção, no exame dos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156, nos seguintes termos (g.n.):

[...]

Tem-se, pois, que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação, o que inviabiliza o pedido de compensação, na extensão formulada, pois: (1) no regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95 somente era possível compensar indébito com débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); e (2) o regime da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, a compensação de indébito fiscal com débito fiscal de diferente espécie e destinação dependia de requerimento administrativo e autorização do Fisco, não podendo ser promovida, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte."

Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, "a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda" (**REsp 1.137.738/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010, processado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Sobre o tema, confirmam-se os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art.

543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.481.154/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. REGIME JURÍDICO VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI N. 8.383/91. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.137.738/SP. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE CSSL COM PIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESPÉCIES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao estabelecer que, tratando os autos de compensação tributária, deve ser observada a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte em compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ na assentada de 9.12.2009, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8 do STJ.

2. In casu, como a ação foi proposta em 21.6.1995, na vigência da Lei n. 8.383/91, não é possível a compensação entre tributos de espécies distintas, quais sejam, CSSL com PIS e contribuição previdenciária, como requer a empresa recorrente.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1.451.488/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGALIDADE DO ART. 2º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/97. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. COMPENSAÇÃO. REGIMES APLICÁVEIS.

[...]

5. A compensação tributária submete-se ao regime em vigor na data do ajuizamento da demanda. Tema que já foi objeto de julgamento no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 982.020/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

[...]

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.251.355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2014)

Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência assentada no STJ sobre o tema, não merecendo reparos no particular."

Não prospera a tese do agravante de que no **REsp 1.164.452/MG**, a Primeira Seção teria contrariado o entendimento firmado, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, no **REsp 1.137.738/SP**.

Com efeito, no referido recurso especial repetitivo, deixou-se expresso que:

"[...] a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki."

Esse entendimento, aliás, foi o observado no julgamento do **REsp 1.164.452/MG**, conforme mesmo explicitado pelo Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, relator do julgado:

"É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).

É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:

"6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias".

Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios."

Como se vê, em momento algum, houve adoção de entendimento diverso daquele assentado no julgado repetitivo.

Assim, considerando que, no caso, o mandado de segurança foi impetrado em 8/2/2001 (cf. fls. 81 e 107), incorreta a decisão agravada quando manteve o entendimento do Tribunal **a quo** de que "não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente quando da propositura da ação" (fls. 200/201).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0102548-0

**AgRg no
REsp 1.102.964 / SP**

Números Origem: 200161100010690 200803000049459

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JMC DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JMC DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.